



# Câmara Municipal de Pilar do Sul

Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo



## **PROJETO DE LEI Nº 99/2015**

De 07 de dezembro de 2015

Câmara Municipal de Pilar do Sul www.camarapilardosul.sp.gov.br

Protocolo N.º 0375-2015 Projeto de Lei 0099-2015 07/12/2015 10:07:06
<i>Lucas</i>
LUCAS

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A VENDA DE TINTA "SPRAY" NO ÂMBITO MUNICIPAL E CRIA PENALIDADES PARA PICHADORES E/OU SEUS REPRESENTANTES LEGAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL**, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Janete Pedrina de Carvalho Paes, Prefeita do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, sanciono e promulgo a seguinte Lei

**Art. 1º** - Fica proibida a venda de tintas acondicionadas em recipientes de pressão (tinta "spray") pelos estabelecimentos comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na circunscrição territorial do município de Pilar do Sul, para menores de 18 (dezoito) anos de idade, observando-se, para os maiores de idade, o disposto no artigo 2º.

**Parágrafo único** - Para os fins desta Lei, considera-se tinta "spray" toda e qualquer tinta acondicionada em recipiente de pressão que tenha em sua composição resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático, pigmentos orgânicos e ou inorgânicos, gás natural (butano/propano) ou outras substâncias com efeitos e funções análogas.

**Art. 2º** - Para o cumprimento desta lei, os estabelecimentos e pessoas mencionadas no *caput* do artigo 1º que comercializarem tintas "spray" deverão, quando da venda do produto, exigir a apresentação de documento de identidade com foto e emitir nota fiscal ao consumidor onde conste, obrigatoriamente, nome, número do documento de identificação, CPF e endereço completo do adquirente.

**Art. 3º** - No caso de descumprimento de qualquer das disposições desta Lei, o infrator ficará sujeito à multa de **10 VRM** (Valor de



Referência do Município), e, em caso de reincidência, de **20 VRM** (Valor de Referência do Município), ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Parágrafo único:** Para o infrator já reincidente, será aplicada multa de **40 VRM** (Valor de Referência do Município) ou outro índice que vier a substituí-lo, sendo, ainda, cassado o alvará de funcionamento ou licença equivalente, sem prejuízo das penalidades aplicadas anteriormente.

**Art. 4º** - A pessoa que for surpreendida praticando atos de pichação ou qualquer outro ato de vandalismo contra bens públicos móveis ou imóveis, ou, ainda, em bens imóveis particulares, sem autorização do proprietário, ficarão sujeitas à multa no valor de **50 VRM** (Valor de Referência do Município), ou outro índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo das despesas e custos de restauração e recuperação dos danos resultantes, quando se tratar de bens públicos.

**§ 1º** - Se o infrator for menor de idade, a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista no *caput* deste artigo, da indenização pelas despesas de restauração do bem pichado e pelos demais danos materiais resultantes do ato, será dos seus responsáveis legais em conformidade com o Código Civil.

**§ 2º** - Para o fiel cumprimento desta Lei e para combater os atos de pichação com eficácia, ficará facultado ao Poder Executivo, por meio de ato regulamentar de sua autoria:

I - estabelecer acordos de cooperação e ou convênios com os órgãos de segurança pública do Estado e da União;

II - criar sistema de disque denúncia;

III - implantar sistema de monitoramento com câmeras que possibilitem a identificação de qualquer pessoa, 24 horas por dia, com a possibilidade de arquivamento de todo o conteúdo filmado por, pelo menos, 180 dias.

**§ 3º** - As multas aplicadas e não pagas ensejarão a inscrição do devedor na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, sujeitando o devedor às medidas judiciais cabíveis.



# *Câmara Municipal de Pilar do Sul*

*Poder Legislativo renovando e unindo forças a serviço do povo*



**Art. 5º** - O montante obtido com a cobrança das multas previstas nesta Lei será revertido para a preservação do meio ambiente do Município.

**Art. 6º** - O Poder Público Municipal promoverá campanhas educativas contra os atos de pichação e de divulgação dos dispositivos desta Lei nas escolas do Município e nos meios de comunicação com a finalidade de angariar a participação de adolescentes e jovens para conscientizá-los da necessidade de conservação e preservação do patrimônio público e particular, bom como dos efeitos da poluição visual e do seu impacto na vida urbana.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 07 de dezembro de 2015.

**KARLA TATHIANE NISHI PADULA PAGIANOTTO**  
Vereadora



**PROJETO DE LEI Nº 99/2015**

De 07 de dezembro de 2015

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A VENDA DE TINTA "SPRAY" NO ÂMBITO MUNICIPAL E CRIA PENALIDADES PARA PICHADORES E OU SEUS REPRESENTANTES LEGAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MENSAGEM-JUSTIFICATIVA**

Infelizmente, os atos de pichação contra bens públicos e privados tem aumentado muito no Município, não sendo raro encontrar prédios vandalizados nas proximidades de repartições públicas.

O objetivo deste Projeto de Lei é dificultar a comercialização de tintas spray, pois a tinta acondicionada dessa forma é o principal instrumento utilizado pelos vândalos na prática dos seus atos criminosos, que poluem de forma inaceitável a nossa cidade.

A legislação brasileira que trata da aplicação de sanções penais e administrativas em decorrência de atividades lesivas ao meio ambiente (artigo 65 da Lei nº 9.605/ 1998), pune aquele que "pichar, grafitar ou, por outro meio, conspurcar edificação ou monumento urbano".

O ato de pichar já foi criminalizado, mas, infelizmente, a dificuldade em fiscalizar e punir os infratores exige que sejam tomadas medidas em outras frentes, como a limitação no comércio das tintas e a definição de multas pecuniárias.

Portanto, de forma muito respeitosa, pedimos o apoio desta Casa para aprovação deste projeto.

Pilar do Sul, 07 de dezembro de 2015.

**KARLA TATHIANE NISHI PADULA PAGIANOTTO**  
Vereadora